



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 27/2013

06/12/2013

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 10242/2013

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO DE HIDRATO DE CLORAL A CRIANÇAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME EEG

PARECERISTA: CONSELHEIRO JOSÉ AJAX NOGUEIRA QUEIROZ

DA CONSULTA

“Sou fiscal da Vigilância Sanitária de Maracanaú e durante uma inspeção a uma clínica, onde realiza EEG, nos deparamos com a seguinte situação: administração de hidrato de cloral a crianças agitadas, para a realização do EEG, sem a ordem escrita do médico. A clínica possui um neurologista que lauda os exames. Diante dos fatos, gostaria de saber o posicionamento desse conselho, se existe norma do CRM/CFR que proíba ou permita a existência de um procedimento operacional padrão ou outro documento, assinado pelo médico responsável pelos laudos, permitindo/recomendando, que diante de paciente agitados proceda-se a administração de um sedativo, mesmo sem a ordem expressa do médico que solicitou, ou na ausência de um médico na clínica. Certo de contar com vossa compreensão e presteza, fico no aguardo”.

DO PARECER

1) No artigo de revisão intitulado: “Sedação e analgesia em crianças”, dos autores R.S. Miyake, A.G. Reis, S. Grisi do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade São Paulo, SP, temos o seguinte texto sobre o HIDRATO DE CLORAL:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

“O hidrato de cloral é uma droga sedativa sem efeitos analgésicos. É amplamente utilizado na prática pediátrica para promover sedação prévia em procedimentos eletivos, como exames radiológicos, ou mesmo procedimentos invasivos, quando associados a agentes analgésicos ou anestésicos locais. Como apresenta um início de ação em cerca de 30 a 60 minutos, deve-se administrar uma segunda dose com muito cuidado, no sentido de se evitar uma superdosagem e um efeito sedativo maior e mais prolongado.

Em doses terapêuticas, é droga segura e seus efeitos adversos hepáticos, cardiovasculares e respiratórios só ocorrem em doses tóxicas. Em casos de alta toxicidade, podem ocorrer depressão miocárdica, hipotensão, arritmias e depressão respiratória grave, semelhante à intoxicação por barbitúricos. Alterações neurológicas, como delírio, mal-estar, pesadelos e sonambulismo, podem ser observadas. Existe, também, possibilidade teórica de que seu metabólito possa ser carcinogênico, porém a falta de comprovação nesse sentido, somada a larga experiência de sua utilização, libera seu uso com segurança.” Revista da Associação Médica Brasileira vol.44 n.1 São Paulo Jan./Mar. 1998.

2) Em outro artigo, intitulado: “Óbito pelo uso do hidrato de cloral: apresentação de um caso”, dos autores Panetta, Heitor; Kara José, Newton; Souza, Sebastião A. N. de, publicado na Rev. Bras. Oftalmol; 46(1):28-9, fev. 1987, encontramos o seguinte resumo: “Apresenta-se o caso de uma criança de baixo peso que foi a óbito após a administração de hidrato de cloral por via oral em dosagem considerada segura (50 mg/kg de peso). Ressalta-se que a literatura pesquisada apresenta complicações transitórias pelo uso do hidrato de cloral, sendo este o primeiro caso de óbito relatado”.

3) A Resolução CFM nº 1670/2003, que tem como ementa: “Sedação profunda só pode ser realizada por médicos qualificados e em ambientes que ofereçam condições seguras para sua realização, ficando os cuidados do paciente a



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

cargo do médico que não esteja realizando o procedimento que exige sedação”, em seu Anexo I, que trata da definição e níveis de sedação, diz in verbis: “Sedação é um ato médico realizado mediante a utilização de medicamentos com o objetivo de proporcionar conforto ao paciente para a realização de procedimentos médicos ou odontológicos. Sob diferentes aspectos clínicos, pode ser classificada em leve, moderada e profunda.” [...] Faz ainda uma observação, adjetivada como importante: “As respostas ao uso desses medicamentos são individuais e os níveis são contínuos, ocorrendo, com frequência, a transição entre eles. O médico que prescreve ou administra a medicação deve ter a habilidade de recuperar o paciente deste nível ou mantê-lo e recuperá-lo de um estado de maior depressão das funções cardiovascular e respiratória”.

4) O Parecer nº 1034/97 AJ do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, que trata do assunto “RESPONSABILIDADE NA SEDAÇÃO DE PACIENTES”, do parecerista Dr. Roberto Bastos da Serra Freire diz: [...] “deve-se frisar que para a realização de sedação em pacientes submetidos a EEG, deve ser revestida de todos os cuidados que a situação requer, tais como o exame clínico do paciente como um todo, a devida orientação aos responsáveis dos possíveis riscos envolvidos no ato, a monitorização e acompanhamento no transcurso do exame dos sinais vitais e a devida recuperação e alta com as orientações devidas”.

5) Um parecer mais recente, o de nº 2147/2010 do CRM do Paraná, que tem como ementa: “O médico que não possua a especialização em Anestesiologia pode executar a sedação necessária para a realização de procedimentos endoscópicos”, diz em sua conclusão: [...] “cumpre-se reiterar que um médico que não possua a especialização em Anestesiologia pode executar a sedação necessária para a realização de procedimentos endoscópicos, desde que observe as normativas de segurança recomendadas pelo CFM”.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARTE CONCLUSIVA

Assim, respondendo especificamente ao consulente temos:

1) Procedimentos operacionais padrão não devem ser aplicados em pacientes sem uma avaliação médica criteriosa. Considerando que as pessoas são diferentes em inúmeros aspectos e reagem à administração de drogas de formas diferentes, para se realizar um procedimento mais seguro em prol do paciente, fazem-se necessários exames médicos adequados, prescrição personalizada e atuação/supervisão médica por profissional capacitado com suporte em pessoal, equipamentos e medicamentos necessários para reverter reações adversas, previsíveis ou não com o uso do sedativo.

2) Há orientações dos Conselhos de Medicina, em defesa do paciente e do bom exercício profissional, que normatizam o uso de sedativos, assim como artigos científicos sobre sedação em crianças. Como exemplificado abaixo, no item referências.

Finalizando, temos que a indicação de “QUE DIANTE DE PACIENTE AGITADO PROCEDA-SE A ADMINISTRAÇÃO DE UM SEDATIVO, MESMO SEM A ORDEM EXPRESSA DO MÉDICO QUE SOLICITOU, OU NA AUSÊNCIA DE UM MÉDICO NA CLÍNICA” não tem respaldo científico nem ético, pois coloca em risco o paciente e os profissionais que participarem deste ato, incluindo a direção técnica e os responsáveis pela instituição.

REFERÊNCIAS

2.1- RESOLUÇÃO CFM 1.670/03

(Publicada no D.O.U. 14 JUL 2003, SECAO I, pg. 78)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

“Sedação profunda só pode ser realizada por médicos qualificados e em ambientes que ofereçam condições seguras para sua realização, ficando os cuidados do paciente a cargo do médico que não esteja realizando o procedimento que exige sedação”.

2.2- PARECER N.º 1034/97 – AJ - PROTOCOLO N.º 4462/96
ASSUNTO: RESPONSABILIDADE NA SEDAÇÃO DE PACIENTES.
PARECETISTA: DR. ROBERTO BASTOS DA SERRA FREIRE

2.3- PARECER N.º 1717/2006 – CRM-PR - PROCESSO CONSULTA N.º
094/2005 – PROTOCOLO N.º 12725/2005

ASSUNTO: PEDIATRA REALIZAR EXAME QUE EXIGE SEDAÇÃO
PROFUNDA SEM AUXILIAR MÉDICO OU DE ENFERMAGEM.

PARECERISTA: CONS. DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO

2.4- PARECER Nº 2147/2010 CRM-PR - PROCESSO CONSULTA N.º
184/2009 – PROTOCOLO N.º 21876/2009

ASSUNTO: CONSULTA MÉDICA

PARECERISTA: CONS. CLOVIS MARCELO CORSO

2.5 - Revista da Associação Médica Brasileira - Print version ISSN 0104-
4230

Rev. Assoc. Med. Bras. vol.44 n.1 São Paulo Jan./Mar. 1998

<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-42301998000100012>

Artigo de Revisão: Sedação e analgesia em crianças

R.S. Miyake, A.G. Reis, S. Grisi

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 6 de dezembro de 2013

Dr. JOSÉ AJAX NOGUEIRA QUEIROZ
Conselheiro Parecerista